



**REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO FISCAL**

CREDISIS CENTRALCREDI

Versão 1.0
Outubro/2018

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DA COOPERATIVA
CENTRAL DE CRÉDITO NOROESTE BRASILEIRO
CREDISIS CENTRALCREDI**

**TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º O Conselho Fiscal da Cooperativa é o órgão responsável pela fiscalização assídua e minuciosa da administração da cooperativa, sujeito aos ditames do Estatuto Social da cooperativa e regido, de forma complementar, por este regimento.

**TÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 2º O Conselho Fiscal tem como missão certificar que as atividades previstas para a associação, as funções desempenhadas e as operações realizadas pelos responsáveis competentes, os controles operacionais, os registros e as demonstrações contábeis e demais atos e fatos administrativos estão em conformidade com o disposto no Estatuto Social, no Regimento Interno e na legislação e nas normas aplicáveis à cooperativa.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos em Assembleia Geral.

§ 1º É condição para a posse como conselheiro fiscal que o membro seja associado de singulares afiliadas.

§ 2º A desassociação do membro da cooperativa, gera, automaticamente, o desligamento do cargo de conselheiro fiscal.

Art. 4º Serão observadas as seguintes condições básicas para a eleição e o exercício do cargo de conselheiro fiscal:

- I. atender aos requisitos previstos em lei;
- II. ser cooperado de singulares filiadas;
- III. não ter parentesco até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, com integrantes do Conselho de Administração, bem como os parentes entre si até esse grau;

- IV. não ser empregado de membros dos Conselhos de Administração ou Fiscal;
- V. não ser cônjuge ou companheiro(a) de membros do Conselho de Administração ou Fiscal;
- VI. não exercer, simultaneamente, cargo de administrador em empresa que, pela característica das atividades, seja tida como concorrente do cooperativismo ou em qualquer das entidades de cujo capital as cooperativas associadas ou representadas participem;
- VII. não participar da administração, nem deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de qualquer outra instituição financeira não cooperativa, bem como de empresas de fomento mercantil;
- VIII. não exercer, simultaneamente, mandato eletivo político-partidário;
- IX. não estar impedido por lei, nem ter sido condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, ainda, condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional;
- X. possuir reputação ilibada;
- XI. não estar declarado inabilitado para cargos de administração de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos e de entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;
- XII. não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por pendências relativas ao protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundo, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
- XIII. não estar declarado falido ou insolvente, nem ter participado da administração ou ter controlado firma ou sociedade concordatária ou insolvente;
- XIV. possuir o perfil técnico-profissional exigido para o posto, especialmente os requeridos para cumprimento dos objetivos estatutários da Cooperativa. Para isso deverá participar, obrigatoriamente, dos treinamentos disponibilizados pela CentralCredi, salvo impossibilidade de participação por motivo de força maior, devidamente justificado;
- XV. atender aos demais requisitos decorrentes de lei, do estatuto ou de normas oficiais.

Art. 5º Os membros do Conselho Fiscal, depois de aprovada a eleição pelo Banco Central do Brasil, serão investidos em seus cargos mediante termo de posse lavrado no Livro de Atas do Conselho Fiscal, e permanecerão em exercícios até a posse de seus substitutos.

§ 1º Na primeira reunião do Conselho Fiscal eleito deverão comparecer o coordenador e o secretário do Conselho Fiscal anterior para passarem a função e informar sobre a organização da documentação e pendências que estejam aguardando soluções.

§ 2º Na primeira reunião, na forma como prevê o Estatuto, o Conselho eleito escolherá, entre seus membros Efetivos, um coordenador que será incumbido de convocar e dirigir as reuniões e um secretário para lavrar as atas.

Art. 6º A Assembleia Geral poderá destituir membros do Conselho Fiscal, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II DO MANDATO

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Fiscal terá a duração de 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos do coordenador, os trabalhos serão dirigidos por conselheiro fiscal escolhido na ocasião.

Art. 9º A substituição do membro efetivo pelo membro suplente se dará quando um membro efetivo estiver impossibilitado de exercer a função, ou em caso de vacância, conforme Art. 11 deste regimento.

Art. 10. São as seguintes as hipóteses de vacância do cargo eletivo:

- I. morte;
- II. renúncia;
- III. desligamento da cooperativa;
- IV. não comparecimento do membro efetivo, sem justificção prévia, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões alternadas, salvo se as ausências forem consideradas justificadas pelos demais membros efetivos;
- V. destituição.

Art. 11. No caso de vacância de cargo efetivo do Conselho Fiscal será efetivado membro suplente, obedecida à ordem de antiguidade como associado a cooperativa singular, e em caso de coincidência, por ordem decrescente de idade.

Art. 12. Compete ao Conselho Fiscal decidir acerca da procedência da justificação de que trata o inciso IV do art.10.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Além de outras atribuições decorrentes de lei, do Estatuto Social e as de caráter complementar previstos em normativos internos, compete ao Conselho Fiscal, atendidas as decisões da Assembleia Geral:

- I. examinar a situação dos negócios sociais, das receitas e das despesas, dos pagamentos e dos recebimentos, das operações em geral e de outras questões econômicas, verificando a adequada e regular escrituração;
- II. verificar, mediante exame de livros, de atas e de outros registros, se as decisões adotadas estão sendo corretamente implementadas;
- III. observar se o Conselho de Administração se reúne regularmente e se existem cargos vagos na composição daquele colegiado, que necessitem preenchimento;
- IV. inteirar-se do cumprimento das obrigações da Cooperativa em relação às autoridades monetárias, fiscais, trabalhistas ou administrativas e aos associados e verificar se existem pendências;
- V. verificar os controles de valores e documentos sob custódia da Cooperativa;
- VI. avaliar a execução da política de crédito e a regularidade do recebimento de créditos;
- VII. averiguar a atenção dispensada às reclamações dos cooperados;
- VIII. analisar balancetes mensais e balanços gerais, demonstrativos de sobras e perdas, assim como o relatório de gestão e outros, emitindo parecer sobre esses documentos para apreciação da Assembleia Geral;
- IX. inteirar-se dos relatórios de auditoria e verificar se as observações neles contidas estão sendo devidamente consideradas pelos órgãos de administração e pelos gerentes;
- X. exigir, do Conselho de Administração ou de quaisquer de seus membros, relatórios específicos, declarações por escrito ou prestação de esclarecimentos, quando necessário;

- XI. apresentar ao Conselho de Administração, com periodicidade mínima trimestral, relatório contendo conclusões e recomendações decorrentes da atividade fiscalizadora;
- XII. apresentar relatório sobre as atividades da Cooperativa, pronunciar-se sobre a regularidade dos atos praticados pelo Conselho de Administração e informar sobre eventuais pendências à Assembleia Geral Ordinária;
- XIII. instaurar inquéritos e comissões de averiguação mediante prévia anuência da Assembleia Geral;
- XIV. convocar Assembleia Geral Extraordinária nas circunstâncias previstas no estatuto;
- XV. verificar se os membros do Conselho de Administração têm comparecido às reuniões, bem como se aquele colegiado vem tomando as devidas providências para cumprimento das decisões da Assembleia Geral;

Art. 14. Ao coordenador do Conselho Fiscal compete, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de lei, do Estatuto Social e de outras, de caráter complementar, as previstas em normativos internos:

- I. coordenar os trabalhos dos conselheiros fiscais;
- II. convocar as reuniões, exceto quando a convocação for realizada pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, na forma prevista no Estatuto Social;
- III. ler pareceres ou relatórios especiais nas assembleias gerais e, quando for o caso, convocar suplentes ou convidados para as reuniões.

TÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Os conselheiros fiscais estão sujeitos à responsabilidade civil subjetiva, de acordo com a legislação vigente, em razão do não desempenho das funções, atribuídas àqueles membros, de fiscalização assídua e minuciosamente da sociedade, seja por ação ou omissão, que causem prejuízo à sociedade ou a terceiros.

§ 1º A responsabilidade citada no caput deste artigo decorre do *dolo* (vontade dirigida ao fim de praticar uma ação ilícita), ou da *culpa* do agente (quando o agente agir com imprudência, negligência e imperícia).

§ 2º A obrigação ou o dever de indenizar decorre de ato, doloso ou culposo do conselheiro, desde que a ação (culposa ou dolosa), ou a omissão, causem dano a outrem, seja às cooperativas ou a terceiros, inclusive cooperados. Esta regra está prevista no artigo 927 do Código Civil: “Art. 927 – *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”.

Art. 16. Os membros do Conselho Fiscal das cooperativas de crédito estão, ainda, sujeitos a responsabilidade civil especial ou objetiva.

§ 1º A responsabilidade citada no caput deste artigo independe da configuração da culpa (negligência, imperícia, imprudência) ou do dolo (intenção de provocar dano). Basta ser membro do Conselho Fiscal para que a lei atribua a responsabilidade. Referida responsabilidade tem seu fundamento no Artigo 39, da Lei 6.024/1976, que trata da “Intervenção e Liquidação nas Instituições Financeiras”.

§ 2º Prevê, ainda, a Lei 6.024/76, que, por proposta do Banco Central, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, os bens dos conselheiros fiscais poderão ser decretados indisponíveis e, neste caso, os conselheiros não poderão se ausentar do foro da liquidação, sem a expressa autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 17. Os Conselheiros Fiscais estão sujeitos, também, à responsabilidade administrativa, a qual decorre do poder regulatório e fiscalizatório do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os conselheiros somente serão responsabilizados administrativamente, caso tenham participação, omissiva ou comissiva, no ilícito administrativo.

§ 2º Ao final do processo administrativo, com direito a ampla defesa, os conselheiros fiscais, poderão sofrer as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa pecuniária variável;
- III. suspensão do exercício do cargo.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DO LOCAL E DA PERIODICIDADE

Art. 18. O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, na sede da cooperativa, com o objetivo de examinar documentação que evidencie a adequada administração da cooperativa.

Parágrafo Único. Somente serão realizadas reuniões fora da sede da cooperativa quando plenamente justificadas e previamente aprovadas pelos conselheiros.

Art. 19. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão mensais e as reuniões extraordinárias, sempre que necessário por convocação de qualquer um dos

seus membros, por solicitação da Assembleia Geral ou ainda do Conselho de Administração.

§ 1º O quórum mínimo para início das reuniões será de 3 (três) membros.

§ 2º Nas reuniões do Conselho poderão participar, desde que oficialmente convidados ou intimados:

- I. membro suplente;
- II. membros do Conselho de Administração;
- III. colaboradores;
- IV. auditores internos ou externos;
- V. assessores contratados;
- VI. outros convidados.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 20. Os conselheiros decidem, validamente, por maioria simples de voto.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art. 21. Os assuntos tratados e as deliberações tomadas constarão em atas, lavradas em livro próprio ou em folhas soltas a serem encadernadas enumeradas, aprovadas e assinadas pelos conselheiros presentes.

Parágrafo único. As atas serão lavradas pelo secretário e deverão ser claras, concisas, objetivas, resumidas e que reflitam a realidade dos assuntos tratados e das decisões tomadas durante a reunião.

Art. 22. As deliberações serão tomadas por maioria simples de voto, e constarão de ata aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos fiscais presentes.

Art. 23. A presença do conselheiro será confirmada por meio de assinatura da ata de reunião do conselho.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO

Art. 24. As reuniões poderão ser convocadas por qualquer de seus membros, por solicitação do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou da Assembleia Geral.

Art. 25. O Conselho Fiscal poderá aprovar cronograma anual das reuniões ficando, nesse caso, dispensadas as convocações pelo coordenador do Conselho.

CAPÍTULO V DA CONDUÇÃO DAS REUNIÕES

Art. 26. As reuniões serão presididas pelo coordenador do Conselho Fiscal ou, na ausência dele, por outro conselheiro eleito pelos demais.

Art. 27. Os horários de início e de finalização das reuniões, previstos em cronograma ou nas convocações, deverão ser cumpridos rigorosamente.

Art. 28. Cabe ao coordenador organizar e direcionar os trabalhos a serem desenvolvidos e evitar que haja perda de tempo com discussões e tarefas improdutivas.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os conselheiros devem observar os comportamentos éticos e, de conduta profissional e pessoal, mais praticados nos relacionamentos institucionais.

Art. 30. Quanto ao processo eleitoral a ser cumprido pelas chapas candidatas nas eleições para conselheiro fiscal da CentralCredi está apresentado em regulamento eleitoral próprio.

Art. 31. Situações relacionadas ao funcionamento do Conselho, não contempladas neste regimento e no Estatuto Social em vigor, serão objeto de avaliação e de deliberação pela Assembleia Geral.

Art. 32. Este regimento foi aprovado em reunião Ordinária do Conselho Fiscal da CentralCredi, realizada em 22 de agosto de 2017 e a atualização aprovada em reunião Extraordinária, realizada em 08 de outubro de 2018, data em que passa a vigorar.

Walberto Costa Fernandes
Conselheiro Efetivo

Rubens Ribeiro Rodrigues
Conselheiro Efetivo

Paulo Henrique Gonçalves Lima
Conselheiro Efetivo